CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 21/2025

Dispõe sobre a vedação da colocação antecipada de kits de praia na faixa de areia da Praia do Porto da Barra, sem solicitação prévia do usuário, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a colocação antecipada de kits de praia na faixa de areia da Praia do Porto da Barra pelos permissionários ou concessionários sem a solicitação prévia do usuário.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se kits de praia as cadeiras, mesas, guarda-sóis e demais equipamentos utilizados para permanência e conforto dos frequentadores da praia.

Art. 2º Será permitido o aluguel de kits de praia fora da faixa de areia ou dentro da faixa de areia, pelos concessionários ou permissionários, sendo facultado ao locador oferecer o serviço de instalação no local indicado pelo usuário.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a colocação antecipada de kits de praia na faixa de areia antes da locação pelo usuário.

Art. 3º A comercialização de produtos alimentícios em ponto fixo na Praia do Porto da Barra poderá ser objeto de concessão ou permissão pela Prefeitura Municipal de Salvador, vedada a colocação de mesas, cadeiras ou kits de praia para utilização dos frequentadores pelo concessionário ou permissionário.

Art. 4º Os vendedores ambulantes poderão exercer suas atividades na faixa de areia da Praia do Porto da Barra independentemente de permissão ou concessão, desde que cumpram as normas sanitárias e demais regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. As vedações previstas nesta Lei não impedem nem restringem o trânsito e a atividade de vendedores ambulantes na faixa de areia da Praia do Porto da Barra.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, a Praia do Porto da Barra compreende toda a faixa de areia situada entre o Monumento ao Marco de Fundação da Cidade de Salvador e o Farol da Barra.

Art. 6º É assegurado a qualquer particular o direito de ingressar, a qualquer momento, na faixa de areia delimitada nesta Lei, portando seu próprio kit de praia, sem necessidade de autorização ou licença para tanto.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, nos termos do regulamento:

I – advertência;
II – multa;
III – apreensão dos equipamentos;
IV - suspensão da Permissão ou Concessão.

Parágrafo único. Na hipótese de kits de praia serem instalados em desacordo com esta Lei, sem solicitação prévia dos usuários, seu uso será considerado gratuito, sendo vedada a cobrança de qualquer valor, inclusive taxas de consumação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral